# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1046/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12224/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1610305 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : DALTON DE SOUZA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2014 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2014 |
| **CONTRATADA** | : EVERTON FIGUEIREDO DURÃES |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE FISIOTERAPIA. |
| **VALOR INICIAL CONTRATADO** | : R$ 19.200,00 |
| **VIGÊNCIA** | : 23/7/2014 A 22/12/2016 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS NA ÁREA DE FISIOTERAPIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 51/2014; - do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Corguinho/MS e o Sr. Everton Figueiredo Durães para contratação de profissionais de nível superior com formação na área de Fisioterapia, pelo período de 08 meses para compor a equipe técnica do NASF; ao custo inicial de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 21/2014) foi julgado irregular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9994/2016 (peça 26, f. 225-231).

Através do relatório de análise à peça 41, f. 356-362, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, exceto pela publicação do 1º

Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer à peça 42, f. 363-366, opinando pela irregularidade da formalização do contrato, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

**2. Razões de Mérito**

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 51/2014, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9994/2016 (peça 26, f. 225-231).

**2.1. Da Formalização Contratual**

A formalização do Contrato Administrativo n. 51/2014 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Ressalte-se que a respeito da referida irregularidade foi determinada a intimação do Gestor responsável para que justificasse tal questão (peça 30, f. 334). Entretanto, embora intimado (peça 31, f. 335), deixou transcorrer o prazo legal estabelecido sem que tenha apresentado qualquer manifestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 37, f. 341).

### 2.2. Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o intuito de acrescer valores ao contrato (R$ 19.200,00), bem como prorrogar a sua vigência em 08 meses. Ademais, as informações constantes dos autos evidenciam que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico. Todavia, infringiu o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que a publicação ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 2º e 3º Termos Aditivos, se prestaram ao acréscimo de valores e à prorrogação da vigência contratual, nos seguintes termos:

| Termo Aditivo | Acréscimo (R$) | Vigência | Peça/F. |
|---|---|---|---|
| 2º | 19.200,00 | 24/11/2015 a 23/7/2016 | 20/70-71 |
| 3º | 12.000,00 | 24/7/2016 a 23/12/2016 | 16/59-60 |

Observa-se assim, que as alterações efetivadas em relação ao contrato se deram dentro dos limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidas aos autos as cópias das respectivas justificativas, dos pareceres jurídicos e dos comprovantes de publicações na imprensa oficial, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Portanto, as formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

### 2.3. Da Execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor final do Contrato n. 51/2014 | R$ 69.600,00 |
| Total Empenhado (NE) | R$ 76.800,00 |
| Total Anulado (NAE) | R$ 7.200,00 |
| Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE) | R$ 69.600,00 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 69.600,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 69.600,00 |

Conclui-se, portanto, que ficou demonstrado à equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, que confronta o protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula primeira, § 2º e cláusula quarta, incisos I e II.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

**- Publicação intempestiva na imprensa oficial**

A publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS, *Dalton de Souza Lima*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2014 e do 2º e 3º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, § 1º, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/93*, com ressalva pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.

51/2014, realizada em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln